



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.202 - MG (2011/0057755-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : CLEBER ANDRADE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. DANO MORAL.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).
5. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.202 - MG (2011/0057755-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Sempre Editora Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

Refuta a agravante os fundamentos da decisão ora agravada, a qual, segundo a agravante, violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.202 - MG (2011/0057755-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO RETIDO. NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. LEI DE IMPRENSA. NÃO APLICAÇÃO. LEI NÃO RECEPCIONADA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIA. DIVULGAÇÃO. CONDUTA CENSURÁVEL. (CULPA). NÃO COMPROVAÇÃO. O Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas pelas partes, mas, apenas, sobre as necessárias para o correto desate da lide. A Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal. Trata-se de uma ação de responsabilidade comum, como qualquer outra. Os danos morais devem ser fixados dentro de critérios que equalizem o seu caráter pedagógico, a retribuição pelo constrangimento e a proibição de enriquecimento ilícito. Para que se configure o dever de indenizar, nos casos de imprensa, é necessário que se comprove que da notícia resulte injúria (fato inexistente conscientemente divulgado e configurador de conduta censurável). Agravo retido e apelação não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora agravante alegou violação aos arts. 20, 165, 267, 282, 283, 284, 295, 333, 468 e 535, todos do CPC, 34 da Lei de Imprensa, 186 do CC e 5º, X e 93, IX, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, observo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a análise de violação a artigo da Constituição, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da CF (EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Depois, anoto que, após o julgamento da ADPF nº 130-DF, na qual o STF decidiu pela não recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição Federal, não é mais possível ao STJ analisar a alegação de violação específica à Lei de Imprensa.

Afasto, ainda, a apontada violação ao art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, que afastou a alegada ofensa à ampla defesa, com os seguintes fundamentos:

O pedido de desagravo faz referência ao direito de resposta por meio de desagravo. Ademais, após a apresentação do texto de desagravo, foi deferida vista à parte requerida possibilitando-a, inclusive, a oportunidade de formular um outro texto caso aquele concordasse com aquele outrora apresentado (fl. 196). Contrariamente, o apelante apresentou a petição de fl. 197/201, limitando-se a questionar o tempo de apresentação do texto e não seu conteúdo. Não houve qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa, até por que foi concedido ao apelante o direito de apresentar outro texto, mas esse se negou a fazê-lo, com o claro intuito de se ver livre da obrigação de publicar o texto de desagravo.

Acrescento que para alterar a conclusão do acórdão recorrido e considerar violados os demais artigos indicados pela ora agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Saliento, também, que quantia arbitrada a título de danos morais somente é revista nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, no qual o montante indenizatório, por publicação de matéria constrangedora e ofensiva, foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, afasto a alegada violação ao art. 20 do CPC porque, nos termos da Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que o julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0057755-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.202 / MG**

Números Origem: 10024073869935 10024073869935007

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : CLEBER ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : CLEBER ANDRADE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.